

Ofício n.º 01/2017

São João Batista, 13 de dezembro de 2017.

À
Say Müller Serviços Ltda. EPP
GASPAR – SC

Prezados Senhores.

Ref. Impugnação ao Edital do Pregão n.º 030/SISAM/2017.

Em resposta à vossa Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 030/SISAM/2017, enviada ontem, dia 12/12/2017, requerendo a RETIFICAÇÃO do edital do pregão supra, informo o seguinte:

1 – Através do Pregão Presencial n.º 030/SISAM/2017, decorrente do Processo n.º 046/SISAM/2017, o SISAM lançou edital destinado à contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta seletiva, triagem e transporte de resíduos classe II A, II B, com encaminhamento para destinação final de lixo reciclável no município de São João Batista.

2 – Considerando que a abertura está prevista para amanhã – 14/12/2017 –, o pedido é tempestivo e merece ser analisado por este Pregoeiro, responsável pelo lançamento do edital.

3 – Em resposta à Impugnante, penso que o edital é claro no item 2.2.4 ao estabelecer que não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

4 – Assim, todos os documentos de habilitação (item 7), incluindo os de qualificação técnica (subitem 7.2.4), devem ser fornecidos exclusivamente pela empresa interessada em participar do certame.

Deve ser considerado que da leitura de todos os documentos exigidos no item 7, bem como em seus subitens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4, sempre são exigidos documentos relacionados aos licitantes e, como exceção do subitem 7.2.4, VI, A, referido na impugnação, em nenhum momento é dito que seriam aceitos documentos de empresas consorciadas.


Portanto, a título de esclarecimento, este Pregoeiro informa que o documento referido no item 7.2.4, VI, A, deverá ser da licitante que apresentar proposta e não de empresa consorciada. Essa será a interpretação deste Pregoeiro na abertura do certame, pois coerente com o conjunto de normas do edital.

Assim, considerando que a impugnante é especializada na prestação dos serviços objetos do edital e que, portanto, deve possuir o seu próprio centro de triagem devidamente licenciado, essa interpretação não lhe trará qualquer prejuízo. Na verdade, em contrário, lhe trará apenas a certeza de que o edital é um documento único e que a licitante vencedora deverá apresentar todos os documentos exigidos no edital em seu nome, em conformidade com o item 2.2.4. Assim, não se trata de hipótese de adoção de uma interpretação mais permissiva que resultaria obrigatoriamente em republicação do edital com a reabertura do prazo do certame.

Deve-se considerar que se trata de um serviço essencial com grande impacto no dia a dia da população local, não podendo o SISAM correr o risco de ficar sem o serviço.

5 – Diante do exposto acima este Pregoeiro decide por manter o Edital do Pregão n.º 030/SISAM/2017 integralmente conforme publicado, inclusive em relação à data de sua abertura.

Sem mais, subscrevo-me.
Atenciosamente,



Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal